

## **Regulamento relativo a alterações ao regulamento relativo à proibição da utilização de óleos minerais para aquecimento de edifícios**

**Base jurídica:** Criado pelo Ministério do Clima e do Ambiente e pelo Ministério da Energia [DATA DO ESTABELECIMENTO] nos termos da Lei de 13 de março de 1981, n.º 6, relativa à proteção contra a poluição e os resíduos (Lei relativa ao controlo da poluição), artigos 9.º, 49.º, 52-A, 81.º e 86.º, cf. decisões de delegação de 8 de julho de 1983, n.º 1245, decisões de delegação de 16 de maio de 1986, n.º 1094, e a Lei de 29 de junho de 1990, n.º 50, relativa à produção, transformação, transporte, venda, distribuição e utilização de energia, etc. (Lei da Energia), artigos 10-6.

I

No Regulamento de 28 de junho de 2018, n.º 1060, relativo à proibição da utilização de óleos minerais no aquecimento de edifícios, são introduzidas as seguintes alterações:

O título do regulamento passa a ter a seguinte redação:

*Regulamento relativo à proibição da utilização de óleos minerais para o aquecimento de edifícios e de gás fóssil para o aquecimento de construções*

O primeiro parágrafo do artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

O presente regulamento aplica-se à utilização de óleo mineral para o aquecimento de edifícios e de gás fóssil para o aquecimento de construções.

O artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea e), passa a ter a seguinte redação:

*e. edifícios e componentes de edifícios em que o objetivo do aquecimento é evitar danos após acontecimentos graves e imprevistos.*

O artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea f), é revogado.

O artigo 3.º, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

*b. Gás fóssil:* hidrocarbonetos de origem fóssil que estão em forma gasosa à pressão normal e à temperatura normal.

O artigo 3.º, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

*c. Aquecimento:* aquecimento de espaços, ar de ventilação e água da torneira. O aquecimento de edifícios de construção também é considerado aquecimento.

O artigo 3.º, alínea d), passa a ter a seguinte redação:

d. *Aquecimento para construção*: aquecimento e secagem temporários de edifícios e partes de edifícios em construção ou reabilitação, incluindo cura de betão, secagem de tinta, etc. O aquecimento para construção não inclui o aquecimento quando o objetivo do aquecimento é evitar danos após acontecimentos graves e imprevistos.

O artigo 3.º, alínea e), passa a ter a seguinte redação:

e. *Edifício*: construção com tetos, paredes e instalações técnicas. Os edifícios temporários também são considerados edifícios, incluindo os edifícios em construção.

O novo artigo 3.º, alínea f), passa a ter a seguinte redação:

f. *Edifício operacional na agricultura*: Edifício que é uma parte necessária da operação ou que é um ativo relacionado com as operações agrícolas.

O novo artigo 3.º, alínea g), passa a ter a seguinte redação:

g. *Sistema de aquecimento urbano*: termo para equipamento técnico e estruturas de construção associadas para a produção, transmissão e distribuição de água quente ou outros vetores de calor a consumidores externos, cf. Lei relativa à produção, transformação, transmissão, venda, distribuição e utilização de energia, etc., artigos 1-3, segundo parágrafo.

O novo artigo 4.º-A passa a ter a seguinte redação:

*Artigo 4.º-A Proibição da utilização de gás fóssil para aquecimento de edifícios*

É proibido utilizar gás fóssil para aquecimento de edifícios, a menos que a Direção Norueguesa de Recursos Hídricos e da Energia tenha tomado uma decisão nos termos do artigo 6.º. Para a utilização de gás fóssil na cura de betão fundido no local e no aquecimento de fachadas, a proibição é aplicável a partir de 1 de julho de 2027.

O artigo 5, passa a ter a seguinte redação:

*Artigo 5.º: Obrigação de comunicação de informações para as empresas da rede*

As empresas da rede que tenham obrigações de ligação ou fornecimento nos termos do capítulo 3 da Lei da Energia devem comunicar sem demora injustificada à Direção dos Recursos Hídricos e da Energia da Noruega se se presume que a eliminação progressiva do óleo mineral para aquecimento ou de gás fóssil para aquecimento de construções afeta a segurança do aprovisionamento no sistema elétrico e se as medidas destinadas a melhorar a segurança do aprovisionamento não podem ser aplicadas antes da entrada em vigor da proibição. Deve ser enviada uma cópia do relatório aos municípios afetados.

O primeiro parágrafo do artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

A Direção dos Recursos Hídricos e da Energia da Noruega pode, mediante regulamento ou decisão individual, determinar que a proibição prevista nos artigos 4.º e 4-A não se aplica numa área geográfica limitada e num período limitado, se a contrapartida pela segurança do aprovisionamento no sistema elétrico assim o exigir.

O título e o primeiro parágrafo do artigo 10.º passam a ter a seguinte redação:

*Obrigaç o de divulga o para qualquer pessoa que venda  leo mineral e g s f ssil a utilizadores finais*

O munic pio pode, nos termos do artigo 49.º da Lei relativa ao controlo da polui o, exigir que qualquer pessoa que venda  leos minerais e qualquer pessoa que venda g s f ssil a utilizadores finais forne a uma panor mica dos clientes e do volume vendido.

O artigo 12.º passa a ter a seguinte reda o:

Artigo 12.º. *Exce es*

O munic pio pode, em casos individuais, abrir exce es  s proibi es previstas no artigo 4.º e no *artigo 4.º-A* se existirem raz es especiais.

## II

O regulamento entra em vigor em 1 de julho de 2025.